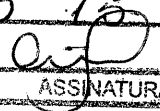




**ILMO. SR. PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO – AL/MT**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROTOCOLO GERAL	
Recebi:	09 11 2015
Horas:	15 15 hs.
	
ASSINATURA	

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 009/2015**

CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.321.380/0001-94, com sede na cidade de Campo Grande – MS, na Rua Spipe Calarge, 170, CEP: 79.050-261, Bairro Jardim TV Morena, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para, na forma do Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e do Art. 31, XVI e seguintes do Decreto Estadual nº 7.217/2006, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face do lance apresentado pela empresa RICHARD LOPES DOS SANTOS ME, CNPJ 18.804.888/0001-80 (doravante “Recorrida”), ressalvada desde logo a síntese da análise, pelas razões que seguem, fazendo-o no prazo legal, de 3 (três) dias úteis.





## 1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação por pregão presencial destinada ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CESSÃO DE DIREITO DE USO ("LICENCIAMENTO") DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA ("SOFTWARE") PARA FINS DE GESTÃO, RECEBIMENTO, EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS ("DIÁRIO ELETRÔNICO"), INCLUINDO AINDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CORRELATOS (INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO)".

À sessão do pregão, realizada em 04/11/2015 compareceram a Recorrente e a Recorrida.

Devidamente credenciadas de acordo com o que foi previsto no Edital, foi iniciada a sessão de lances. Conforme registrado na ata e nos demais registros da sessão, a Recorrida havia oferecido lance de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao qual seguiu o lance da Recorrente no valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais).

Perguntada se desejava oferecer novo lance, a Recorrida, por seu representante legal, declinou. Conforme devidamente documentado nos registros da sessão do pregão, quando o pregoeiro já negociava redução de preços com a Recorrente, o representante da Recorrida protestou pela oferta de novos lances, no que foi atendido pelo Sr. Pregoeiro, apesar das expressas objeções da Recorrente.



---

Assim, a Recorrida ofereceu novo lance, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), lance este não coberto pela Recorrente. Isto, naquele momento, alterou a classificação das propostas.

Na sequência, a Recorrida foi inabilitada por erro na documentação de habilitação, ao que seguiu a análise da documentação da Recorrente, posteriormente habilitada e declarada vencedora do certame, sob a condição de julgamento de Recursos e aprovação na demonstração do sistema.

É a síntese do essencial.

No entanto, houve nulidade no ato que permitiu à Recorrida a oferta de novo lance após expressa desistência. E, como o resultado final ainda pende do julgamento de Recurso, apesar de ser a Recorrente a vencedora, a questão merece ser enfrentada, sob pena de nulidade.

É o que se demonstra a seguir.

## **2. DO INTERESSE RECURSAL E DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO RECURSO EM INTERPOSIÇÃO PELA RECORRIDA**

Como já dito acima, o presente Recurso é interposto apenas para evitar a preclusão da matéria, já que os efeitos da nulidade incorrida encontram-se suspensos pela inabilitação da Recorrida, situação esta que pode mudar na (*data vênia*, improvável) hipótese de provimento do recurso em interposição pela Recorrida em face de sua inabilitação.



Dito de outra forma, o presente recurso somente terá objeto (e somente aí existirão a sucumbência da Recorrente, o objeto deste Recurso e o Interesse Recursal) em caso de provimento do recurso onde a Recorrida questiona a sua inabilitação, porque haverá questão prejudicial de mérito à possibilidade de sua habilitação, porque a nulidade terá alterado a classificação das propostas (e a ordem de exame da habilitação).

Desta forma o exame de mérito do presente recurso deverá ser suspenso e ocorrer apenas na (improvável) hipótese em que a Recorrida venha a ser habilitada ao certame.

### **3. MÉRITO – NULIDADE DO ATO QUE PERMITIU À RECORRIDA OFERTAR NOVO LANCE APÓS EXPRESSA DESISTÊNCIA – EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS**

Conforme consta da ata e dos demais registros da sessão, a Recorrida expressamente declinou da oferta de lances após o derradeiro lance da Recorrente, no valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais).

Quando o pregoeiro já negociava com a Recorrente<sup>1</sup> o representante da Recorrida protestou pela oferta de novo lance, provavelmente por ter constatado que, a depender da negociação, não poderia exercer o direito ao “*empate ficto*” que lhe é assegurado pela Lei Complementar n 123/06.

---

<sup>1</sup> Cabe aqui, com o devido respeito, apontar a incoerência da afirmação do pregoeiro na ata quando motivou a aceitação da oferta de novo lance pela Recorrida (“*porém antes de qualquer novo lance da empresa CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP*”). No rito do Pregão Presencial, quando resta somente um licitante, não há a oferta de “*novo lance*”, mas apenas a negociação a que se refere o art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/02.



---

Dito de outra forma, não há discricionariedade do pregoeiro em permitir, sob qualquer argumento, o retorno à fase de lances de quem dela já se retirou, mormente quando não é possível alegar qualquer vício de vontade no negócio jurídico, dentro da tipologia estabelecida pelo Código Civil a partir de seu art. 138.

Nesse sentido é de clareza solar a disposição do contido no art. 31, IX do Decreto nº 7.217/06, Decreto este expressamente mencionado diversas vezes pelo Edital, quando estabelece que “**a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas**”.

Em outras palavras, a desistência de oferta de lances torna aquele último lance ofertado definitivo, irrevogável e irretratável, não possibilitando o posterior retorno do licitante à fase das propostas orais. Trata-se, sob o Direito Administrativo, de ato vinculado por parte do Pregoeiro (rejeitar novos lances), e sob o Direito Civil, de ato unilateral, irrevogável e irretratável da parte do licitante.

Por isso, não há a possibilidade de reconhecimento da validade daquele último lance.

Segundo Marçal Justen Filho, “*a recusa a formular novos lances não acarreta a desclassificação do sujeito. Ele não é excluído do certame. Todos os atos que praticou até aquele momento são válidos e vinculantes. **A única consequência é a supressão da faculdade de formular outros lances posteriores**” (grifo nosso) (Pregão, 6ª edição, Editora Dialética, 2013, p. 176).*



---

Assim, e sob os protestos da Recorrente, sob o argumento da “*economicidade*”, o Pregoeiro permitiu à Recorrida a oferta de novo lance, conforme antes descrito.

Ocorre que, não fosse a superveniente inabilitação da Recorrida, a qual ainda é objeto de discussão, teria havido alteração do resultado final da licitação.

Num Estado Democrático de Direito, os limites da função pública encontram-se definidos na Lei e nos seus regulamentos.

Os atos que regulam a participação de interessados em licitações são regidos pelo Direito Civil. Assim o é com o próprio comparecimento à licitação, à elaboração das propostas e, nos pregões, à oferta de lances.

Neste particular, a oferta de lances (assim como o declínio e desistência) são atos unilaterais, volitivos e, neste caso, irretroatáveis).

Se assim não fosse, estaria subvertido todo o rito legal da licitação, já que este “*arrepentimento*” ou “*desistência da desistência*” permitiria, sob o argumento da “*economicidade*”, que qualquer licitante já fora da fase de lances oferecesse proposta melhor que a do licitante vencedor, após encerrada a fase das propostas verbais.

Neste particular, é de se lembrar que a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece, em seu art. 4º, o “*direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento licitatório*”. Ou seja, a vinculação do procedimento adotado pelo órgão licitante às regras da Lei e de seus regulamentos (Decretos, em particular).



Trata-se, conforme dito, de conduta vinculada do Pregoeiro em não mais permitir quaisquer ofertas de licitante que já se retirou do certame de forma voluntária, em decorrência do princípio da legalidade, sob pena de subversão de todo o sistema processual licitatório.

No entanto, a nulidade encontra-se com seus efeitos suspensos, os quais poderão ser tornados definitivos, caso seja mantida a decisão que inabilitou a Recorrida no certame. Em respeito ao princípio do "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo), não há objeto para o presente recurso senão em caso de retorno da Recorrida à licitação.

Nessa remota hipótese, de retorno da Recorrida à licitação, conforme prevê o art. 31, XVIII do mesmo Decreto nº 7.217/06, haveria apenas a nulidade dos "*atos insuscetíveis de aproveitamento*". Em outras palavras, haveria a nulificação do derradeiro lance da Recorrida e o retorno da sessão ao momento em que ocorreu a nulidade, possibilitando à Recorrente o prosseguimento da negociação com o Pregoeiro do seu último lance ofertado.

#### **4. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Em face do exposto, a Recorrente pede o recebimento do presente Recurso, com a oitiva da Recorrida, conforme o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão.

Em seguida, pede-se a suspensão da tramitação recursal até o julgamento do mérito do Recurso onde a Recorrida pleiteia sua recondução ao certame.



Havendo o desprovisionamento daquele Recurso, pede-se o arquivamento deste, por perda de seu objeto e ausência de Interesse Recursal.

No entanto, caso haja a recondução da Recorrida ao certame (o que se coloca apenas para argumentar), pede-se o julgamento do mérito deste, com o encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior para que lhe dê provimento (art. 112, IV do Decreto nº 7.217/06), reformando a decisão ora recorrida e retomando a licitação a partir do momento em que o pregoeiro negociava o lance final da Recorrente.

Pede, em qualquer caso, o proferimento de decisão motivada.

De Campo Grande para Cuiabá

Em 09/11/2015

19.321.380/0001-94

CHERMONT & FERNANDES LTDA - EPP

RUA SPIPE CALARGE, 170

JARDIM TV MORENA - CEP: 79.050-261

CAMPO GRANDE - MS

Renato Chermont Silva  
Diretor Executivo  
Chermont & Fernandes - 19.321.380/0001-94